PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER

Projeto de Lei nº: 151/2023

Objeto: ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS 1.867/2011 E 1868/2011, AMPLIA O NÚMERO DE VAGAS, CRIA CARGOS EFETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS QUE ESPECIFICA".

Trata-se de Projeto de Lei nº 151/2023, de autoria do executivo que visa de assuntos relacionados ao funcionalismo público municipal, criando cargos.

A justificativa apresentada explana sobre a necessidade dos cargos e da adequação do Município.

Cabe ao Município, a organização do regime funcional de seus servidores e de sua organização interna, incluindo-se, aí, a criação de cargos públicos, mas para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis.

Além disso, deve-se salientar que em relação aos aspectos orçamentários, o art. 169 da Carta Maior fixa regras específicas para a criação de cargos públicos. Assim, por força do seu § 1º, a criação de cargos, empregos ou funções, ou ainda a alteração da estrutura de carreiras, está condicionada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal.

O artigo 169 da Constituição Federal diz que:

> ***"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.***
> ***§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:***
> ***I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;***

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Com isso, verificamos que o presente projeto, está contemplado na LDO vigente, sendo legal a criação de cargos públicos e alteração da estrutura de carreiras.

O impacto financeiro apresentado contempla declaração do ordenador de despesas, bem como informa o índice da folha de pagamento do executivo.

Salienta que o executivo se absteve das observância das regras do art 79 do RI, devendo ser analisado com cautela pelas comissões, em especial pela comissão de legislação, justiça e redação que poderá realizar diligências para que o vício seja sanado e o projeto tenha sua regular tramitação.

A deliberação quanto ao mérito é dos membros desta Casa Legislativa.

O quorum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, o referido Projeto de Lei deverá ser encaminhado à Comissão de Legislação Justiça e Redação nos moldes do art. 18, bem como, encaminhado a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e Tomada de Contas nos moldes do art. 19, ambos os Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 07 de novembro de 2023.

GRAZIELLE APARECIDA PEREIRA RIBEIRO:05751511611

Assinado de forma digital por GRAZIELLE APARECIDA PEREIRA RIBEIRO:05751511611
Dados: 2023.11.07 13:35:51 -03'00'

Dra Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro
OAB/MG 108.485